

TC 034.033/2013-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde e Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC

Responsável: Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde, em desfavor do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68), ex-prefeito do município de Sena Madureira/AC, em razão da impugnação total das despesas do Convênio 391/2007 (Siafi 615592), celebrado com o referido ente municipal, tendo por objeto a aquisição de medicamentos para o Centro de Saúde da municipalidade

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do Convênio 391/2007 (peça 1, p. 85-105), foram previstos R\$ 105.005,40 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.005,40 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 93).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB908553, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 2/4/2008 (peça 1, p. 111).

4. O ajuste vigeu no período de 31/12/2007 a 28/3/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/5/2009, conforme cláusulas oitava e nona do termo do ajuste relativas à vigência e prazo de execução, e à prestação de contas parcial e final (peça 1, p. 97-101), alterado pelo primeiro termo aditivo (peça 1, p. 107-109).

5. Consta à peça 1, p. 113-175, os seguintes documentos atinentes à prestação de contas da municipalidade com relação ao mencionado ajuste:

- a) relação de pagamentos efetuados (peça 1, p. 113);
- b) notas fiscais 1529, 1431, 363, 364, 295, 296, 170, 258277, 0056 (peça 1, p. 115-133);
- c) extratos da conta 621.003-9, agência 2278, Caixa Econômica Federal, relativos ao período de 1º/1/2008 a 25/2/2009 (peça 1, p. 135-147);
- d) extrato de fundo de investimento englobando os meses de 4/2008 a 2/2009 (peça 1, p. 149-173);
- e) comprovante de recolhimento do saldo do convênio no valor de R\$ 2.855,10 (peça 1, p. 175).

6. Em relatório de verificação *in loco* nº 31-1/2009, de 29/7/2009 (peça 1, p. 177-204), verificou-se uma execução parcial das metas físicas/etapas/fases na ordem de 78,9%, tendo sido constatadas irregularidades na execução do ajuste, porquanto houve medicamentos não adquiridos, outros adquiridos em quantitativos ou com preço superior ao previsto; além da existência de medicamentos não previstos no Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 187-191). Na oportunidade, diante das constatações do mencionado relatório, propôs-se oito recomendações ao gestor a fim de

tornar possível o saneamento e/ou correções, dentre as quais, devolução ao FNS do montante histórico de

R\$ 4.518,00, sendo R\$ 3.102,00 relativo a despesas não comprovadas na Nota Fiscal 56, emitida pela empresa Hospita Med, em 21/7/2008, e R\$ 1.416,00, referente a valor gasto com recursos do convênio na compra de medicamento não previsto no Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 195, 197).

7. O Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Acre (Núcleo Estadual/AC – MS) enviou, mediante Ofício nº 414/MS/SE/DICON/AC, de 29/7/2009, cópia do referido relatório ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida, ex-prefeito do município de Sena Madureira/AC, para conhecimento e atendimento das recomendações expedidas (peça 1, p. 205), contendo o respectivo aviso de recebimento (peça 1, p. 207).

8. Em Parecer Gescon nº 5144, de 11/9/2009 (peça 1, p. 209-217), demandou-se ao gestor que justificasse os itens levantados no documento, que abarcam verificação de cumprimento das recomendações do relatório mencionado no item 6, além da constatação de que uma importância de R\$ 50.569,30 teria sido gasta fora dos limites previstos para execução do Convênio 391/2007, quais sejam: R\$ 28.591,15 (medicamentos cujos preços extrapolaram o valor aprovado no PTA); R\$ 19.831,15 (aquisição de medicamentos em quantidades superiores ao previsto no PTA); e R\$ 2.147,00 (compra de medicamentos não previstos no PTA) (peça 1, p. 211-213, 217).

9. Mediante Ofício nº 564/MS/SE/DICON/AC, de 11/9/2009, com o intuito de complementar a prestação de contas, o Núcleo Estadual/AC – MS requereu ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida que enviasse e/ou justificasse os itens apontados no Parecer Gescon nº 5144, de 11/9/2009 (peça 1, p. 223), contendo o respectivo aviso de recebimento (peça 1, p. 225).

10. À peça 1, p. 227-231, consta o Parecer Gescon nº 357, de 18/1/2010, em que opinou-se pela não aprovação da prestação de contas, porquanto ter restado comprovado o descumprimento do constante no Termo de Convênio, devendo-se instaurar TCE com a devolução ao FNS de todos os recursos expendidos, sem prejuízo de outras sanções pertinentes (peça 1, p. 231).

11. O Núcleo Estadual/AC – MS, mediante Ofício nº 61/MS/SE/DICON/AC, de 18/1/2010, enviou ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida cópia do Parecer Gescon nº 357, de 18/1/2010, para conhecimento e adoção de providências, assim como notificação quanto à devolução dos recursos impugnados apontados no dito parecer (peça 1, p. 237), contendo o respectivo aviso de recebimento (peça 1, p. 239). Enviou-se, ainda, o Ofício nº 258/MS/SE/DICON/AC, de 26/3/2010, ao então prefeito do município de Sena Madureira/AC, Sr. Wanderley Zaire Lopes, informando acerca da inadimplência do Convênio 391/2007, ante o não atendimento do Parecer Gescon nº 357, de 18/1/2010 e do encaminhamento do processo do convênio à Coordenação Geral de Contabilidade/FNS/MS requerendo TCE (peça 1, p. 241).

12. Em despacho acostado à peça 1, p. 249, houve a retificação do Parecer Gescon nº 357, de 18/1/2010, no sentido de modificar o valor de ressarcimento dos recursos expendidos de R\$ 105.586,25 para R\$ 100.000,00.

13. Em Parecer Gescon nº 3757, de 19/5/2010 (peça 1, p. 255-259), opinou-se pela não aprovação da prestação de contas, porquanto ter restado comprovado o descumprimento do constante no Termo de Convênio, devendo-se instaurar TCE com a devolução ao FNS de todos os recursos financeiros transferidos pela concedente (R\$ 100.000,00), sem prejuízo de outras sanções pertinentes (peça 1, p. 259).

14. Ato contínuo, o Núcleo Estadual/AC – MS, mediante Ofícios nº 393/MS/SE/DICON/AC e 400/MS/SE/DICON/AC, ambos de 19/5/2010, enviou aos Srs. Nilson Roberto Areal de Almeida e Wanderley Zaire Lopes, respectivamente, cópia do Parecer Gescon nº 3757, de 19/5/2010, para conhecimento e adoção de providências, assim como notificação quanto à devolução dos recursos impugnados apontados no dito parecer (peça 1, p. 251-253), contendo os respectivos avisos de



recebimento (peça 1, p. 265-267).

15. No relatório do tomador de contas especial nº 0306/2010 (peça 1, p. 313-319), informou-se que o responsável havia sido notificado pelos Ofícios 564, de 11/9/2009, 61, de 18/1/2010, e 393, de 19/5/2010, porém não havia apresentado justificativa de defesa (peça 1, p. 317). Na oportunidade, apurou-se o dano ao erário no montante de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado monetariamente com incidência de juros até 26/10/2010 seria de R\$ 146.562,00, sob a responsabilidade do Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (peça 1, p. 313, 319, 321-323). Informou-se, ainda, o registro na conta “Diversos Responsáveis Apurados”, consoante Nota de Lançamento 2010NL001233 (peça 1, p. 325).

16. O órgão de controle interno, Controladoria-Geral da União – CGU, emitiu Relatório de Auditoria (peça 1, p. 337-339) em que concluiu que o Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida encontrase em débito com a Fazenda Nacional pelo valor de R\$ 146.562,00, em razão da impugnação total de despesas do Convênio 391/2007 (Siafi 615592).

17. A CGU emitiu o Certificado de Auditoria (peça 1, p. 341) e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p. 342), ambos pela irregularidade das contas.

18. Em Pronunciamento Ministerial acostado à peça 1, p. 343, o Exmo. Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como do parecer emanado da Secretaria Federal de Controle Interno da CGU, determinando o envio do processo a este Tribunal para fins de julgamento, nos termos do art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

EXAME TÉCNICO

19. O procedimento está constituído de todas as peças exigidas no art. 10 da Instrução Normativa TCU 71/2012. Ademais, o processo não se enquadra nas hipóteses de dispensa previstas no art. 6º da sobredita norma. Portanto, atendidos os requisitos normativos, o processo está apto a ser instruído.

Caracterização do débito

20. No que tange à quantificação do débito, cabe registrar que a presente TCE foi instaurada em razão da impugnação total das despesas do Convênio 391/2007 (Siafi 615592), tendo sido imputado pelo concedente o débito histórico de R\$ 100.000,00, referente a totalidade dos recursos repassados pelo FNS ao ente municipal.

21. Nesse diapasão, cumpre observar que houve aplicação de contrapartida por parte do conveniente e devolução do saldo remanescente do convênio, conforme evidenciado à peça 1, p. 141, 175 e 185-187.

22. Em acompanhamento *in loco* realizado pelo Núcleo Estadual/AC – MS e documentado no Relatório de Verificação “in loco” nº 31-1/2009 (peça 1, p. 177-204), constatou-se, em relação à execução financeira do Convênio 391/2007, uma receita total de R\$ 108.441,35, uma despesa total de R\$ 105.586,25 (peça 1, p. 183). Demais disso, verificou-se que as Metas/Etapas/Fases haviam sido parcialmente executadas, no percentual de 78,91%, ante o fato de não se ter adquirido os seguintes medicamentos previstos no Plano de Trabalho Aprovado (peça 1, p. 79, 187-188 e 199):

Medicamento não adquirido	Qtde PTA	Qtde adquirida	Preço PTA (R\$)	Valor PTA (R\$)	Valor gasto (R\$), com base no preço PTA	Valor do dano
Ácido Acetilsalicílico (100mg) – caixa com 500 comprimidos	200	0	8,65	1.730,00	0,00	1.790,00
Amoxilina + clavulanato de potássio - suspensão oral -	40	0	397,50	15.900,00	0,00	15.900,00



caixa com 50 unidades						
Benzilpenicilina benzatina – pó para suspensão injetável - caixa com 50 unidades	30	0	63,58	1.907,40	0,00	1.907,40
Metildopa 250 mg - caixa com 30 comprimidos	300	0	11,50	3.450,00	0,00	3.450,00
Sulfato Ferroso 40 mg - caixa com 50 comprimidos	48	0	6,00	288,00		288,00
Cefalexina 500 mg - caixa com 50 unidades	30	7	180,75	5.422,50	1.265,25	4.157,25
Mebendazol - suspensão oral - 20mg/mL - caixa com 50 unidades	60	45	40,01	2.400,60	1.800,45	600,15
Total (R\$)				31.098,50	3.065,70	28.032,80

23. A partir da tabela acima, depreende-se que o conveniente deixou de adquirir 656 unidades de medicamentos, cujo valor histórico, considerando os valores unitários previstos no PTA (peça 1, p. 79), corresponde a **R\$ 28.032,80**. Ou seja, o ente municipal executou parcialmente o Convênio 391/2007 (Siafi 615592). Esse valor corresponde a 26,7% do total das despesas pactuadas no PTA e ao total de recursos previstos no referido ajuste (R\$ 105.005,40).

24. Não obstante, ainda de acordo com o Relatório de Verificação “in loco” nº 31-1/2009, houve uma despesa no montante de **R\$ 17.881,75** com a aquisição de alguns medicamentos em quantidade superior à prevista no plano de trabalho (peça 1, p. 189) e outra no montante de **R\$ 1.416,00** com a aquisição do medicamento Cloreto de Potássio 1,56 (20 molles + 65m) c/100, que não estava prevista no PTA (peça 1, p. 189). Sendo assim, considerando que esses medicamentos foram efetivamente adquiridos e disponibilizados à comunidade, não se mostra razoável que deixem de ser computados para a execução do Convênio 391/2007 (Siafi 615592), sob pena de enriquecimento sem causa do município de Sena Madureira/AC.

25. Assim, o valor despendido com os medicamentos indicados no parágrafo anterior (R\$ 19.297,75) deve ser subtraído do montante do débito apurado nesta TCE, qual seja, **R\$ 28.032,80**, de modo que o valor do prejuízo efetivamente constatado nos autos corresponde a quantia de **R\$ 8.735,05**, que, por sua vez, perfaz o percentual de **8,3%** do montante do ajuste.

26. Deve-se, nesse caso, extrair o percentual de participação dos recursos federais, de modo a apurar o prejuízo ao erário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Valor do convênio (R\$)	105.005,40
Valor do concedente (R\$)	100.000,00
Valor inexecutado (R\$)	8.735,05
Valor inexecutado (recursos federais) (R\$)	8.318,67

27. De outro lado, impende salientar que o Relatório de Verificação “in loco” nº 31-1/2009 apontou um gasto de **R\$ 27.889,75** com aquisição de medicamentos por preços superiores aos previstos no plano de trabalho.

28. Contudo, do confronto entre os preços de aquisição dos medicamentos constantes do PTA (peça 1, p. 113-133) com os preços unitários constantes do PTA (peça 1, p. 79), constata-se que também foram adquiridos medicamentos por valores menores que os previstos no programa de trabalho, de modo que a diferença global a maior, considerando-se o quantitativo previsto no PTA, corresponde a **R\$ 6.518,10**, conforme tabela constante do anexo da presente instrução. Nesse contexto, deve-se

considerar, ainda, que o PTA data de 25/10/2007 (conforme peça 1, p. 79-81), de modo que os preços unitários ali constantes podem não refletir o preço de mercado à época das aquisições, que ocorreram no segundo semestre de 2008, conforme peça 1, p. 113-133.

29. Assim, houve uma variação de aproximadamente 8% (R\$ 6.518,10) entre o preço total dos valores efetivamente pagos em relação aos previstos no PTA. Esse percentual pode ter decorrido do lapso temporal entre a elaboração do PTA e a efetiva aquisição dos medicamentos. Em outras palavras, como os preços unitários dos medicamentos do PTA e daqueles que foram adquiridos não possuem a mesma data base, não há como afirmar que houve, de fato, superfaturamento nas aquisições de medicamentos. Deve-se considerar, ainda, a baixa materialidade da diferença (R\$ 6.518,10), a qual representa uma variação percentual que não permite afirmar a ocorrência de superfaturamento, dado o lapso temporal entre a elaboração do PTA e a efetiva aquisição dos medicamentos.

30. Assim sendo, constata-se que o valor histórico do dano ao erário federal foi de **R\$ 8.318,67**, devendo-se, passo seguinte, identificar a data de origem do débito. Por se tratar de aquisição de medicamentos não realizada pelo conveniente e ante a impossibilidade de se determinar, com base nos elementos trazidos aos autos, a solidariedade do gestor com a(s) empresa(s) contratada(s), poder-se-ia calcular a data do débito como aquela em que ocorreu o efetivo depósito dos recursos na conta bancária em que foram movimentados os recursos.

31. Nada obstante, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao art. 210, inciso II, do Regimento Interno do TCU, para fins de atualização do débito, serão adotadas as datas dos últimos pagamentos às empresas contratadas, conforme extratos bancários à peça 1, p. 135-147 e notas fiscais 1529, 1431, 363, 364, 295, 296, 170, 258277, 0056 (peça 1, p. 115-133).

NR. DOC	Data de débito na conta	Valor (R\$)
102316	21/1/2009	1.181,57
102644	21/1/2009	1.850,00
102967	21/1/2009	5.287,10
Total (R\$)		8.318,67

* O valor do documento 102316 é de R\$ 3.988,65 (peça 1, p. 143). Para fins de cálculo, o valor inserido na tabela refere-se ao montante que falta para completar o valor histórico do débito.

32. Tendo em vista a tabela acima, verifica-se que o valor atualizado do débito corresponde a **R\$ 11.587,91** (conforme relatório de cálculo juntado à peça 3), sendo inferior ao limite fixado por este Tribunal para instauração de TCE, de R\$ 75.000,00. Desse modo, considerando que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, mostra-se aplicável ao caso o disposto nos arts. 6º,

inciso I, 7º, inciso III, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, que ensejam proposta de arquivamento desta TCE.

33. Com efeito, a preocupação revelada por esta Corte com a racionalização administrativa e simplificação processual vem de longa data e, já em 11/12/1979, foi editada a Súmula 132, que determinava o arquivamento de processos de tomada e prestação de contas com valor igual ou inferior a Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a fim de evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento do débito.

34. A partir da experiência consolidada com a aplicação dessa orientação ao longo de vários anos, foi incorporada ao Regimento Interno do TCU, de 15/7/1993, a observância ao princípio da economia processual, que, por meio da redação original do art. 142, § 2º, previa a fixação anual de valor mínimo para o encaminhamento de TCE ao Tribunal com vistas a julgamento.

35. Com a edição do Regimento Interno atual do TCU, em 4/12/2002, o Tribunal passou autorizar, no seu art. 213, o arquivamento de processo por economia processual, nos termos de ato

normativo, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continua obrigado o devedor.

36. O normativo a que se refere o art. 213 do Regimento Interno é, atualmente, a Instrução Normativa-TCU 71/2012, a qual determina que as tomadas de contas especiais somente devam ser instauradas e encaminhadas ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior a R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I, da IN 71/2012).

37. Dessa forma, propõe-se desde logo o encerramento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, c/c os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, da Instrução Normativa TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida.

38. Por derradeiro, ante a relevância da ocorrência mencionada pelo concedente (peça 1, p. 317) e pelo órgão de controle interno (peça 1, p. 338), quanto à não apresentação de documentos referentes à entrada, estoque e distribuição dos medicamentos adquiridos com recursos do Convênio 391/2007 (Siafi 615592), entende-se pertinente dar **ciência** à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC acerca da irregularidade, que ofende os arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

39. Conforme destacado no “exame técnico”, a análise da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento de TCE (itens 27 e 28), situação que dá ensejo ao encerramento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida (itens 20 a 37).

40. Por fim, considera-se pertinente dar ciência à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC acerca da ocorrência do item 38 supra.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

41. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar a expectativa de controle gerada na unidade jurisdicionada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) encerrar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno do TCU, e com os arts. 6º, inciso I, 7º, inciso III, e 19, da IN/TCU 71/2012 (item 39);

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Sena Madureira/AC acerca da não apresentação de documentos referentes à entrada, estoque e distribuição dos medicamentos adquiridos com recursos do Convênio 391/2007 (Siafi 615592), com infração aos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (item 40);

c) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida ao Fundo Nacional de Saúde (FNS) e ao Sr. Nilson Roberto Areal de Almeida (CPF 138.144.432-68);

Secex/AC, Diretoria, em 11 de dezembro de 2014.



(Assinado eletronicamente)
Gustavo de Souza Nascimento
AUFC – Mat. 9438-2



ANEXO

Medicamento	Qtde PTA	Preço unitário PTA	Preço total PTA (B x C)	Qtde aquisição	Preço unitário aquisição	Preço total aquisição (E x F)	Diferença de preço (D-G)
Paracetamol - Solução oral - 200mg/mL - caixa com 200 unidades.	8	R\$ 650,00	R\$ 5.200,00	8	R\$ 225,00	R\$ 1.800,00	-R\$ 3.400,00
Metronidazol - Comprimido - 250mg - Caixa com 50 comprimidos.	60	R\$ 21,80	R\$ 1.308,00	60	R\$ 4,06	R\$ 243,60	-R\$ 1.064,40
Hidroclorotiazida - Comprimido - 25mg - Caixa com 500 comprimidos.	50	R\$ 8,05	R\$ 402,50	50	R\$ 15,50	R\$ 775,00	R\$ 372,50
Cefalexina (sódica ou cloridrato) - Suspensão oral - 50mg/mL - Caixa com 50 unidades.	50	R\$ 97,31	R\$ 4.865,50	50	R\$ 292,00	R\$ 14.600,00	R\$ 9.734,50
Hidróxido de magnésio e hidróxido de alumínio - Suspensão oral - (35,6mg+37mg)/mL Caixa com 50 unidades	40	R\$ 99,30	R\$ 3.972,00	40	R\$ 199,50	R\$ 7.980,00	R\$ 4.008,00
Metronidazol - Suspensão oral - 40mg/mL - Caixa com 50 unidades.	40	R\$ 68,59	R\$ 2.743,60	40	R\$ 74,90	R\$ 2.996,00	R\$ 252,40
Captopril - Comprimido - 25mg - Caixa com 30 comprimidos.	750	R\$ 9,60	R\$ 7.200,00	750	R\$ 2,00	R\$ 1.500,00	-R\$ 5.700,00
Sulfametoxazol + trimetoprima - Suspensão oral - 40mg + 8mg/mL - Caixa com 50 unidades	40	R\$ 275,00	R\$ 11.000,00	40	R\$ 58,50	R\$ 2.340,00	-R\$ 8.660,00
Paracetamol - Comprimido - 500mg - caixa com 200 comprimidos.	200	R\$ 48,16	R\$ 9.632,00	200	R\$ 18,00	R\$ 3.600,00	-R\$ 6.032,00
Prednisona - Comprimido - 5mg e 20mg - Caixa	15	R\$ 5,99	R\$ 89,85	15	R\$ 2,50	R\$ 37,50	-R\$ 52,35
Sais para reidratação oral - Pó para solução oral - (composição por litro após preparo): cloreto de sódio 2,6 g (75 mmoles sódio); glicose anidra 13,5 g (75 mmoles glicose); cloreto de potássio 1,5 g (20 mmoles de potássio e 65 mmoles de cloreto); citrato sódico diidratado 2,9 g (10 mmoles de citrato) - caixa com 100 unidades.	20	R\$ 110,00	R\$ 2.200,00	20	R\$ 75,40	R\$ 1.508,00	-R\$ 692,00
Sulfametoxazol + trimetoprima - Comprimido - 400mg+80mg - caixa com 500	75	R\$ 29,15	R\$ 2.186,25	75	R\$ 38,00	R\$ 2.850,00	R\$ 663,75
Nistatina - Suspensão - 100.000uL/mL - Caixa com 50 unidades.	60	R\$ 130,93	R\$ 7.855,80	60	R\$ 122,00	R\$ 7.320,00	-R\$ 535,80
Dexametasona - Creme - 0,1% - Valor referente a bisnaga(unidade)	500	R\$ 4,45	R\$ 2.225,00	500	R\$ 4,09	R\$ 2.045,00	-R\$ 180,00
Furosemida - Comprimido - 40mg - Caixa com 500 comprimidos.	30	R\$ 16,30	R\$ 489,00	30	R\$ 37,80	R\$ 1.134,00	R\$ 645,00
Mebendazol - Suspensão oral - 20mg/ml - Caixa com 50 unidades. *	60	R\$ 40,01	R\$ 2.400,60	60	R\$ 129,03	R\$ 7.742,00	R\$ 5.341,40
Cefalexina (sódica ou cloridrato) - Cápsula - 500mg - Caixa com 50 unidades	30	R\$ 180,75	R\$ 5.422,50	30	R\$ 167,70	R\$ 5.031,00	-R\$ 391,50
Digoxina - Comprimido - 0,25mg - Caixa com 200 comprimidos.	10	R\$ 32,50	R\$ 325,00	10	R\$ 32,00	R\$ 320,00	-R\$ 5,00
Metronidazol - Creme vaginal - 5% - Caixa com 50 unidades.	40	R\$ 92,61	R\$ 3.704,40	40	R\$ 185,00	R\$ 7.400,00	R\$ 3.695,60
Ácido acetilsalicílico - Comprimido - 500mg - Caixa com 500 comprimidos.	60	R\$ 20,60	R\$ 1.236,00	60	R\$ 43,10	R\$ 2.586,00	R\$ 1.350,00
Carbamazepina - Comprimido - 200mg - Caixa com 500 comprimidos.	50	R\$ 46,80	R\$ 2.340,00	50	R\$ 161,00	R\$ 8.050,00	R\$ 5.710,00
Mebendazol - Comprimido - 100mg - Caixa com 300 comprimidos.	300	R\$ 16,44	R\$ 4.932,00	300	R\$ 21,30	R\$ 6.390,00	R\$ 1.458,00
			R\$ 81.730,00			R\$ 88.248,10	R\$ 6.518,10

* preço unitário e total de aquisição foi calculado da seguinte forma: $(15 \times R\$ 51,70) + (30 \times R\$ 167,70) = 775,50 + 5031 = 5806,50 / 45 = 129,033333$ * 60 = 7742, considerando os preços e quantidades constantes das faturas à peça 1, p. 127 e 133